



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 6.398, DE 12 DE Junho DE 1990

Dispõe sobre regulamentação da Lei nº
2.141, de 26 de dezembro de 1984

SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ,
no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

TÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

ARTIGO 1º - A Contribuição de Melhoria, instituída pela Lei Municipal nº 2.141, de 26 de dezembro de 1984, será devida no caso de benefícios, a imóveis, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

- I - pavimentação, galerias de águas pluviais e obras correlatas;
- II - dragagem, retificação e canalização de córregos;
- III - construção de vias e avenidas.

ARTIGO 2º - Para efeito de aplicação das disposições a que se refere o artigo anterior, as obras serão enquadradas nos seguintes grupos:

GRUPO A - Abrangente dos imóveis lindeiros, exclusivamente, tais como: pavimentação, abertura e alargamento de vias públicas e galerias de águas pluviais.

GRUPO B - Abrangente dos imóveis situados numa faixa ao longo do benefício, incluindo os lindeiros - canalização de córregos.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PLANO DE OBRA

ARTIGO 3º - Aprovado pela autoridade competente, plano de obra suscetível de acarretar benefício imobiliário, a Assessoria de Planejamento elaborará memorial descritivo do projeto, acompanhado de planta de localização e orçamento total ou parcial do custo estimado da obra, fazendo publicar edital contendo os seguintes dados:

- I - delimitação das zonas beneficiadas, seus respectivos índices cadastrais de benefício e relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada para cálculo da Contribuição de Melhoria;
- IV - forma e prazo para impugnações;
- V - memorial descritivo do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O edital será publicado durante 3 (três) dias consecutivos, no jornal oficial.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

ARTIGO 4º - Os contribuintes poderão impugnar quaisquer dos elementos contidos no edital de que trata o artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua última publicação.

§ 1º - São serão apreciadas as impugnações que se fizerem acompanhar de comprovação técnica satisfatória.

§ 2º - A Assessoria de Planejamento será o órgão competente para decidir sobre a impugnação.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA FORMA DE CALCULAR

ARTIGO 59 - A Contribuição de Melhoria será calculada sobre o benefício imobiliário decorrente da obra pública, rateando-se a parcela do custo da obra a ser considerada para cálculo do tributo, proporcionalmente às testadas dos imóveis alcançados pelo benefício, de maneira que a soma das contribuições individuais não exceda o custo da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de pavimentação, o custo do benefício para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 69 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 79 - Caberá ao Departamento de Finanças, por sua unidade competente providenciar o lançamento da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por Edital.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA DO TRIBUTO

ARTIGO 89 - Constituído o crédito através do lançamento da Contribuição de Melhoria, poderão os contribuintes efe



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

tuar o pagamento, na seguinte conformidade:

- I - Em parcela única, mediante desconto de 20% (vinte por cento);
- II - Em 3 (três) parcelas, mediante desconto de 10% (dez por cento);
- III - Parceladamente, em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas observados os critérios estabelecidos no artigo subsequente.

ARTIGO 9º - Para a determinação do número de parcelas de que trata o artigo anterior, observar-se-á que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) BTN's, vigente à época do lançamento, à execução da situação prevista no artigo 13.

ARTIGO 10 - Uma vez determinado o número de parcelas, o valor de cada parcela será expresso em quantidade de BTN's, mediante a divisão do seu valor pelo valor da BTN cheia, vigente à época do lançamento, com aproximação de duas casas decimais.

ARTIGO 11 - Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor expresso em número de BTN's, pelo valor desta, vigente no mês do pagamento.

CAPÍTULO III

DO ATRASO NO PAGAMENTO

ARTIGO 12 - O contribuinte que deixar de pagar as parcelas nos prazos constantes dos avisos de lançamento, ficarão sujeitos:

- a) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;
- b) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



Prefeitura Municipal de Taubaté

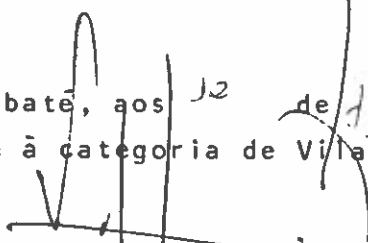
Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS


ARTIGO 13 - Em caráter excepcional, o número e o valor das parcelas de que trata o artigo 9º, poderão ser alterados tendo em vista a situação de dificuldade financeira do contribuinte, atestada em processo regular do Departamento de Bem Estar Social da Prefeitura.

ARTIGO 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e de modo expresse o Decreto nº 5.448, de 14 de março de 1986.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 12 de junho de 1990,
345º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Serviço de Expediente e Registro subordinado ao Gabinete do Prefeito, aos 12 de junho de 1990.


MARIA HELENA DE CAMPOS
CHEFE DO SERVIÇO

V I S T O

PUBLICADO

Em 23/06/90


JULIO CESAR OLIVEIRA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO